



STAR GAMES INFORMÁTICA

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

E-mail: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel. (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - BA

Ref.: Recurso Administrativo – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2022

Tendo por objetivo: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática, para suprir as necessidades das secretarias do município de Barra do Mendes – BA.

DATA DE ABERTURA: 22 de março de 2022

HORÁRIO: 11:00 (horário de Brasília-DF)

PRELIMINARMENTE

Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso.

DOS FATOS

A empresa VLADIMIR OLIVIERA FIGUEIREDO BASTOS-ME, CNPJ 08.267.948/0001-10, juntamente com seu representante legal Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos, CPF 017.047.505-04, vem à vossa honrosa presença interpor o presente **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital acima referendado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas **normas reguladoras** que disciplinam as licitações públicas (Lei nº 8.666/93), bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas LOTE 02, no que se refere à apresentação da certificação HCL (Hardware Compatibility List) do processador e monitor ofertado das empresas participantes.

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Plenário

1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo

Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlates.

Assim é que determina a legislação no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

08.267.948/0001-10
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME
STAR GAMES INFORMÁTICA
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12
Barra do Mendes - BA
CEP 44.990-000





STAR GAMES INFORMÁTICA

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

E-mail: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel. (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos).

Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve **pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**" (Grifos nossos).

A respeito do tema, vejamos os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" grifou-se (Licitação e Contrato Administrativo. 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).

José dos Santos Carvalho Filho:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle."

Segundo Marçal Justen Filho, em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

 08.267.948/0001-10
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME
STAR GAMES INFORMÁTICA
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes- Ba

2/6





STAR GAMES INFORMÁTICA

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

E-mail: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel. (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Contudo, a empresa VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS-ME tem este seu intento frustrado perante a exigência de tal certificação (HCL), onde, a mesma além de desproporcional e ilegal, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame torna-se desnecessária, visto já as exigências de MARCA, MODELO E CATÁLOGO.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho¹

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”

[...]

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.”

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar,

08.267.948/0001-10
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME
STAR GAMES INFORMÁTICA
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - Ba

3/6





STAR GAMES INFORMÁTICA

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

E-mail: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel. (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior² elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai³ :

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a exigência de previsão de Atestados referente ao HCL, porquanto, de modo que não pode a Administração Pública frustrar a exigência legal de amplitude da qualificação.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

08.267.948/0001-10
Vladimir Oliveira Figueiredo Bastos-ME
STAR GAMES INFORMÁTICA
Rua Álvaro Campos de Oliveira, 12
Centro - CEP 44.990-000 Barra do Mendes - BA





STAR GAMES INFORMÁTICA

Rua: Álvaro Campos de Oliveira, nº 12, Centro – Barra do Mendes/BA.

E-mail: sgstargames@hotmail.com / licitastargames@hotmail.com

Tel. (74) 3654-1265 Fixo / (74) 99102-7107 Tim / 99963-5808 Vivo

CNPJ: 08267948/0001-10 CEP: 44990-000

Do Pedido

Demonstrada indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação dos atos do pregão, pois é demonstrada clara e evidente o equívoco referente a lei em vigor. Logo, as exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

E, com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explicitados, razões pelas quais requer-se, com vistas a não ser necessário o socorro às vias judiciais, que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, julgando procedente as razões ora apresentadas, a fim de que sejam feitas as adequações necessárias.

Na expectativa da atenção deste Setor, no sentido de atender a nossa solicitação, continuamos à disposição reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra do Mendes – BA, 15 de março de 2022

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS – ME

CNPJ: 08.267.948/0001-10

VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS

REPRESENTANTE LEGAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 994523327

CPF: 017.047.505-04

